



FOLHA N.º 003
DATA 22/12/95
RUBRICA *[assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1995

PROCESSO

N.º 810/95

INTERESSADO:

[assinatura]
Prefeito de Lei Complementar N.º 03/95

ASSUNTO:

[assinatura]
Altera dispositivos da Lei Complementar N.º 12 de 16 de dezembro de 1994 e dá outras providências -

AUTUAÇÃO

Aos 22 (Vinte e dois) dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e noventa e cinco autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 002
DATA 22/12/95
RUBRICA P

Colatina, 21 de dezembro de 1995.

MENSAGEM Nº 082/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,


O Município de Colatina, vem ao longo dos anos promovendo a adequação dos gravames tributários, no intuito de se efetivar a justa distribuição da carga tributária.

O incremento da arrecadação, em obediência aos princípios constitucionais e decorrentes de normas complementares, está diretamente afeto à capacidade contributiva.

Em momento algum, podem os Municípios brasileiros, desprezar receitas. Devem, contudo, estabelecer os critérios e normas legais que permitam uma arrecadação equitativa.

Isto posto, solicitamos a Vossa Excelência as providências no endereçamento da matéria ao poder de apreciação do plenário, para sobre ela deliberar na forma legal e em regime de urgência.

Atenciosamente,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

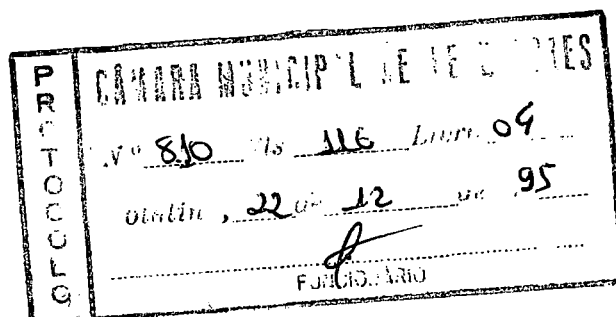
Exmº. Sr.

João Eugênio Costa Meneghelli

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
 Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
 Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 003
 DATA 22/12/95
 RUBRICA

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/95

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 12, de 16 de dezembro de 1994 e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Artigo 50, da Lei Complementar Nº 12, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 50 - A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada por metro cúbico de água consumida de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA CONSUMO RESIDENCIAL:

I - Até 10m ³	=	0,036 UPFMCD.....R\$	1,00
II - De 11 a 15m ³	=	0,056 UPFMCD.....R\$	1,55
III - De 16 a 20m ³	=	0,107 UPFMCD.....R\$	2,97
IV - De 21 a 30m ³	=	0,147 UPFMCD.....R\$	4,07
V - De 31 a 40m ³	=	0,213 UPFMCD.....R\$	5,90
VI - Acima de 40m ³	=	0,222 UPFMCD.....R\$	7,43

CATEGORIA DE CONSUMO COMERCIAL:

I - De 0 a 15m ³	=	0,166 UPFMCD.....R\$	4,60
II - Acima de 15m ³	=	0,224 UPFMCD.....R\$	6,22

CATEGORIA DE CONSUMO INDUSTRIAL:

I - De 0 a 20m ³	=	0,298 UPFMCD.....R\$	8,28
II - De 21 a 40m ³	=	0,597 UPFMCD.....R\$	16,56
III - Acima de 40m ³	=	0,883 UPFMCD.....R\$	24,49

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 26/12/1998

Samuel...

PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

**CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1974, QUE ESPECIFICA E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS:**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Os Artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 12/74 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A UPFMC referida no artigo anterior desta Lei, poderá ser atualizada, bimestralmente ou trimestralmente, pela distribuição do Índice de Preços ao Consumidor - Série R (IPC-R), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela distribuição do Índice Geral de Preços para o Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no mês anterior a sua vigência, pela aplicação do Índice Percentual de atualização correspondente ao período considerado.

Parágrafo 1º - A atualização corresponderá a adoção do índice no período correspondente, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 3º.

Parágrafo 2º - O índice a ser utilizado, IPC-R ou IGPM, equivalerá ao índice mais favorável ao contribuinte.

Artigo 3º - O Executivo Municipal publicará até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês ou do período correspondente a Tabela das Unidades de Padrão Fiscal do Município de Colatina que irá vigorar no respectivo período, obedecido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - No prazo referido no caput deste artigo, em não havendo publicação da UPFMC ou até que esta ocorra, será adotada neste interregno, a última unidade utilizada.

Parágrafo 2º - A critério do Executivo Municipal, as atualizações previstas no Artigo 2º, poderão ser dispensadas ou incorporadas, total ou parcialmente, às unidades estabelecidas despre-

XEM

R

zando-se ou não a variação observada no período correspondente, desde que aplicadas indistintamente a todos os contribuintes.

Artigo 92 - Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor-Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-r/IBGE) e o Índice Geral de Preços para o Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

Parágrafo 1º - Os índices previstos neste artigo serão aplicados, individualmente, adotando-se aquele que for mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária, que venha a substituí-los, conjunta ou individualmente, ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 12 de março de 1995

Francisco J. Lli
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Colatina-E.Santo.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE COLATINA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo - C.M.C.

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 16/12/1994 e dá outras providências.

P A R E C E R

O Projeto de-Lei Complementar de nº 03/95, oriundo do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Colatina, encaminhado pela Mensagem 082/95, datada de 21/12/95, objetiva-se alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Na espécie, o projeto de Lei modifica o artigo 50 da Lei complementar nº 12, aprovada recentemente - e que vem tendo sucesso no reforço da receita municipal Colatinese.

No artigo a que se pretende alterar a taxa de cobrança de lixo está disciplinado a sua cobrança por metro quadrado da área da unidade construída, fato em que se vislumbra a coerência a constitucionalidade do artigo.

No entanto, a nova redação a que o Projeto de Lei em apreço quer dá, não obstante a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local entra em conflito com a Competência da União.

Na pior das hipóteses, ao nosso ver, o que se deveria aplicar para uma melhor arrecadação seria elevar o valor da taxa disciplina no artigo 50 da referenciada Lei complementar de nº 12, mesmo porque, trata-se de Lei recente e que vem tendo sucesso em termos de arrecadação.

Isto Posto, e com o fito de evitar-possível ação popular de inconstitucionalidade de Lei, sugerimos a rejeição do Projeto de Lei em apreço.

S.m.j. é esta a nossa opinião.


José da Silva Amorim
Proc. Jurídico